

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) com o objetivo disciplinar a responsabilidade objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar o art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), mediante a inclusão do § 7º, de modo a prever a responsabilização objetiva e solidária das organizações que se dedicam à prática esportiva por atos praticados por torcidas organizadas que sejam por elas financiadas, direta ou indiretamente.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

.....
§ 7º Nos casos previstos no § 5º, responderá solidária e objetivamente a organização que se dedique à prática esportiva que custear de qualquer modo, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, a torcida organizada responsável pelo dano, sem prejuízo do exercício de direito de regresso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a garantia de percepção de indenização daqueles que venham a ser lesados por atos praticados por torcidas organizadas.

O instrumento legal ora proposto para atingir referido escopo se consubstancia no reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e solidária das agremiações esportivas que custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, as torcidas que venham a provocar lesões à esfera jurídica de terceiros.

Compreende-se que a presente iniciativa esteja permeada de relevância social, na medida em que, nas últimas três décadas, conforme dados jornalísticos, houve, ao menos, 384 mortes decorrentes de confrontos envolvendo torcidas de futebol¹.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei nº 14.594, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), houve por bem declarar a qualidade de consumidores dos espectadores dos eventos esportivos, de tal modo a lhes reconhecer a aplicabilidade da legislação consumerista, principalmente da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)².

¹ "VIOLÊNCIA no futebol: Levantamento revela 384 mortes nas últimas 3 décadas". Uol, 24 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/radio-bandeirantes/noticias/violencia-no-futebol-levantamento-revela-384-mortes-nas-ultimas-3-decadas-16618961/amp>>. Acesso em: 5 set. 2024.

² Confira-se, a propósito, o teor do art. 142, *caput* da Lei Geral do Esporte: "As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor".



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

A aplicabilidade da legislação consumerista também é endossada pelo art. 149 da Lei Geral do Esporte, que atrai a incidência da Lei nº 8.078, de setembro de 1990, à tutela da segurança dos espectadores.

A par de referidas circunstâncias, afigura-se legítima a aproximação dos regimes de responsabilidade civil entre ambos os diplomas legais acima referenciados, principalmente no tocante à solidariedade entre os componentes da cadeia de fornecimento de serviços.

Conforme os ensinamentos de abalizada doutrina, “o fundamento da responsabilidade solidária dos fornecedores é o princípio da confiança, superando a estrita divisão entre a responsabilização dos indivíduos ligados ou não por vínculos contratuais, em vista da proteção efetiva da saúde e segurança [...]”³.

Neste momento, o que se busca é reforçar à coletividade a devida segurança e confiança em relação às torcidas organizadas financiadas direta ou indiretamente por organizações que se dediquem à prática esportiva.

Importante lembrar, nesse sentido, que, pelo art. 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. A tutela da coletividade que se expõe aos atos praticados por torcidas organizadas merece, assim, uma maior atenção.

O regime de responsabilização objetiva ora adotado assemelha-se à sistemática já consagrada no art. 932⁴ da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a partir do qual determinados sujeitos de direito, por força da lei, são garantidores das ações praticadas por terceiros.

³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 738.

⁴ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

Nesse diapasão, a partir da nova norma, os vitimados por comportamentos de membros de torcidas esportivas poderão se voltar não apenas contra as próprias torcidas, que são pessoas jurídicas de direito privado, mas também contra as agremiações esportivas.

Em verdade, está-se a dar concretude, a partir da presente proposição, à teoria do “risco proveito”, a qual responsabiliza aquele que retira alguma vantagem do fato lesivo. Segundo o entendimento doutrinário, a partir de tal primado, “quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem⁵”.

Logo, considera-se que, se as organizações que se dedicam à prática esportiva obtêm maior reconhecimento e adesão mediante financiamento direto ou indireto de torcidas organizadas, revela-se justo que respondam por eventuais ilícitudes práticas pelas beneficiárias dos recursos - socializando-se, assim, os riscos na sociedade civil, a partir de critérios racionais e equitativos.

Insta consignar que, em caso de eventual pagamento de indenização por parte das agremiações, o exercício do direito de regresso junto aos concretos causadores do dano está garantido pelo texto legal.

Finalmente, destaque-se que esta proposição está afinada com o entendimento da comunidade jurídica, na medida em que consentânea com o Enunciado nº 447 da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, cujo teor abaixo se transcreve:

“Enunciado nº 447 - As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as finançarem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente”.

⁵ CAVAIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2020. p. 195.



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *

A partir desses argumentos e propostas de aperfeiçoamento legislativo, entende-se que a proposição é deveras relevante e significativa, sendo necessária e imprescindível para a tutela das vítimas de eventos envolvendo torcidas organizadas, de tal sorte que se pugna pelo reconhecimento dos nobres pares e pela consequente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9430



* C D 2 4 1 7 4 0 6 6 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241740664000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette